



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-288/15

Medical Imaging Systems GmbH (MIS)
contra
Hauptzollamt München

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht München)

«Reenvio prejudicial — Regulamento (CEE) n.º 2658/87 — Pauta aduaneira comum — Classificação pautal — Subposição 6211 33 10 00 0 — Batas de proteção radiológica»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 9 de junho de 2016

1. *União aduaneira — Pauta aduaneira comum — Classificação das mercadorias — Critérios — Características objetivas — Alcance — Destino do produto — Inclusão — Requisitos*
2. *União aduaneira — Pauta aduaneira comum — Posições pautais — Interpretação — Notas explicativas da Nomenclatura Combinada — Inexistência de força vinculativa*

(Regulamento do Conselho n.º 2658/87, conforme alterado pelo Regulamento n.º 927/2012)

3. *União aduaneira — Pauta aduaneira comum — Classificação das mercadorias — Batas de proteção radiológica fabricado com fibras sintéticas ou artificiais com um forro que é principalmente constituído por antimónio, que lhe confere a sua característica protetora contra a radiação — Classificação como vestuário de trabalho na subposição 6211 33 10 00 0 da nomenclatura combinada e não como obra em antimónio na aceção da posição 8110 da referida nomenclatura*

(Regulamento n.º 2658/87 do Conselho, na sua versão resultante do Regulamento de Execução n.º 927/2012, anexo I)

4. *União aduaneira — Pauta aduaneira comum — Classificação das mercadorias — Critérios — Regra geral 3, alínea b), para a interpretação da nomenclatura combinada — Requisitos de aplicação*

(Regulamento n.º 2658/87, na sua versão resultante do Regulamento de Execução n.º 927/2012)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 22, 24)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.º 23)

3. A Nomenclatura Combinada que figura no Anexo I do Regulamento n.º 2658/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, na sua versão resultante do Regulamento de Execução n.º 927/2012, deve ser interpretada no sentido de que uma bata de proteção radiológica, deve ser classificada na subposição 6211 33 10 00 0 da referida nomenclatura, devido às suas características e propriedades objetivas, de entre as quais, nomeadamente, o seu aspeto exterior, sem que seja necessário fazer referência aos elementos que conferem ao produto em causa a sua característica essencial.

O facto de este último produto ter um forro que é principalmente constituído por antimónio, que lhe confere a sua característica protetora contra a radiação, não basta para o qualificar de uma obra em antimónio, visada pela posição 8110 da Nomenclatura Combinada.

(cf. n.ºs 26, 32, 34 e disp.)

4. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 28, 29)